



**DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023 – PROCESSO Nº 72/2023

**ARKUS PROPAGANDA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 20.491.368/0001-07 e Inscrição Municipal Nº49.895, com endereço comercial à Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – CEP 17209-010, em Jaú/SP, neste ato representada por sua representante legal, Maria Fernanda Gregio Ronchesel, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº 27.997.834-0, inscrita no CPF/MF nº 277.008.358-96, com endereço à Rua Wilma Aparecida Frascchetti, 60 – Jardim Juliana – CEP 17214-102 em Jaú/SP, empresa concorrente nos autos em epígrafe, nos termos do inciso VIII, Capítulo 7 do edital e a previsão Legal da Lei 12.232/2010, inciso IV do §4º do artigo 11 e Lei 8.666/1993, alínea b do inciso I do art. 109 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, vem, interpor *RECURSO ADMINISTRATIVO* contra o *JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA* que ocorreu na sessão do dia 31/03/2023, conforme a seguir exposto.

Nos termos do § 4º, do artigo 109 da Lei 8.666/1993, requer desde já o deferimento do recurso em juízo de retratação, no entanto, caso não seja esse o entendimento da Douta Comissão Permanente de Licitação, que os autos sejam encaminhados a autoridade superior competente para julgamento, para o qual aguarda deferimento.

Nestes Termos,

P. Deferimento,

Jaú/SP, 03 de Abril de 2023.

(Assinado Digitalmente)

**ARKUS PROPAGANDA LTDA.  
MARIA FERNANDA GREGIO RONCHESEL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

EM 10 ABR 2023

PROTOCOLO Nº

0896

(27) 99827-4033

**arkus.**

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jaú/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | [www.arkus.com.br](http://www.arkus.com.br)

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 72/2023

CONCORRÊNCIA Nº 01/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 10 ABR 2023

PROTOCOLO Nº



**OBJETO:** Contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Guarapari/ES – CMG.

## I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O presente recurso é medida cabível, estando previsto no edital no capítulo 7, inciso VIII:

*VIII. publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea “b”, do inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;*

O edital segue a previsão da Lei 12.232/2010 que cominada com a Lei 8.666/1993, destaca:

*Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.*

...

*§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:*

*VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;*

**arkus.**

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jaú/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | [www.arkus.com.br](http://www.arkus.com.br)



Uma vez que na sessão estiveram representadas todas as empresas, constou em ata que o prazo recursal seria contado de imediato, pois todas as licitantes saíram intimadas, na sessão de 31/03/2023.

Demonstra-se desta forma, que o presente recurso é tempestivo, assim como observa as condições para o seu recebimento e julgamento.

EM 10 ABR 2023

PROTOCOLO N°

## II DOS FATOS

A Câmara Municipal de Guarapari, desejando contratar agência para prestação de serviços de publicidade, lançou licitação na modalidade Concorrência Pública, pelo **Tipo Técnica e Preço**, através do Processo n° 72/2023, que resultou na Concorrência 01/2023.

O edital foi publicado nos termos da Lei.

A sessão de recebimento dos envelopes realizou-se no dia 23/03/2023, às 09h:00min.

Verificou-se a participação de 03 empresas interessadas: **PRIMAZIA AGÊNCIA DE MARKETING LTDA., CONTEÚDO GESTÃO DE MARCAS LTDA. e ARKUS PROPAGANDA LTDA.**

Todas as empresas estiveram representadas e seus representantes foram devidamente identificados em ata.

Em ato contínuo, a sessão prosseguiu nos termos do edital.

A sessão foi encerrada/suspensa com a lavratura da ata e encaminhamento das propostas técnicas Envelope 1 e 3 para a subcomissão técnica para julgamento.

Todas as licitantes saíram intimadas, que a sessão para continuidade dos trabalhos, seria realizada em 31/03/2023.

Na data e horário designados, além da Comissão Permanente de Licitação estiveram presentes os representantes das empresas ARKUS

**arkus.**

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jauá/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | [www.arkus.com.br](http://www.arkus.com.br)

PROPAGANDA LTDA, PRIMAZIA AGÊNCIA DE MARKETING LTDA e CONTEÚDO GESTÃO DE MARCAS LTDA.



Os trabalhos foram iniciados e seguiram de acordo com o previsto no item do edital.

Feito o gotejo das propostas identificou-se as propostas:

Empresa PRIMAZIA AGÊNCIA DE MARKETING LTDA – Campanha “Quando você participa, Guarapari se transforma”;

Empresa CONTEÚDO GESTÃO DE MARCAS LTDA – Campanha “A lei é para todos e a participação também”

Empresa ARKUS PROPAGANDA LTDA – Campanha “Mais perto de você para fazer acontecer”

Aberta a palavra aos representantes presentes das empresas, o representante da **RECORRENTE** pediu para que a Comissão Permanente de Licitação constasse em ata, que o julgamento da Subcomissão ocorreu em discrepância ao Edital.

Ao final da sessão, lavrada a ata constou a abertura do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis nos termos da lei.

No entanto *data máxima vênia*, o certame não merece prosperar uma vez que o julgamento das propostas técnicas está em desconformidade com o edital, não sendo outro o resultado que não seja a anulação do processo licitatório, conforme ficará demonstrado nas razões adiante.

EM 10 ABR 2023

PROTOCOLO Nº

0846

### III DAS RAZÕES DO RECURSO.

#### 1. DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM AS LICITAÇÕES.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei nº12.232/2010, disciplina a Licitação para Contratação de Serviços de Publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda.

Conforme previsão legal, ao procedimento da Lei 12.232 aplica-se as Leis 4.680/1965 e a Lei 8.666/1993, de forma complementar.

**arkus.**

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jauá/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | www.arkus.com.br



Temos assim, que a Lei 12.232/2010 tratou das peculiaridades da Licitação para contratação dos serviços de publicidade, sem deixar de observar e seguir os preceitos esculpidos na Lei de Licitações 8.666/1993, razão pela qual, devem ser observados e cumpridos.

E neste caso, é imperioso destacar o artigo 3º da Lei 8.666/1993, que assim dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)*

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 10 ABR 2023

PROTÓCOLO N°

0846

Assim, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, se dará em condições de igualdade entre todos aqueles que desejarem ofertar suas propostas.

A licitação é um procedimento formal:

*Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.*

*Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.*

Para a garantia da isonomia e de um julgamento ausente de subjetivismo, é dever da administração pública observar o princípio do julgamento objetivo, dessa forma, em todo o edital, deverá ter os critérios objetivos de julgamento.

**arkus.**

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jauá/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | www.arkus.com.br



Nesse sentido a Lei 8.666/1993, no seu artigo 40, inciso

VII, assim dispõe:

*“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 10 ABR 2023

PROTOCOLO N°

0846

...

*VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;”*

Logo, os critérios de julgamento objetivo são indispensáveis para a realização da licitação.

Sobre o julgamento objetivo, assim está assentado na doutrina do brilhante Doutrinador Professor Marçal Justen Filho:

*Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se confundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.*

*A impessoalidade significa, inclusive, o afastamento de conveniências puramente políticas dos governantes. Assim, por exemplo, infringe a impessoalidade a decisão ofensiva à lei ou ao ato convocatório, mesmo quando o seu conteúdo for compatível com os reclamos imediatos da opinião pública. As regras que disciplinam a licitação devem ser respeitadas e o critério de julgamento não pode ser a compatibilidade com as demandas dos leitores. O princípio da impessoalidade é essencial à democracia e a*

**arkus.**

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jaú/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | www.arkus.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Fernanda Gregio Ronchesel.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://fizisign.com.br:443> e utilize o código 3E75-67A9-519B-D863.

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Fernanda Gregio Ronchesel.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://fizisign.com.br:443> e utilize o código 3E75-67A9-519B-D863.



*democracia acarreta a edição de normas jurídicas destinadas a disciplinar condutas futuras dos governantes e dos administrados. O respeito às normas jurídicas é essencial ao regime democrático (Justen Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética: 2009, página 72). (grifo nosso)*

Especialmente sobre a licitação de contratação de agência de publicidade, não podemos deixar de trazer à baila os comentários de Fernão Justen Filho, em artigo que trata especificamente deste princípio nas licitações do tipo técnica e preço:

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 10 ABR 2023

PROTÓCOLO Nº

0846 A

*É necessário que a subcomissão técnica expresse com clareza não apenas justificativas que conduziram a atribuição de pontuação, mas especialmente demonstre a sintonia entre cada fundamentação e a respectiva nota. Cada nota precisa ser compatível com a identificação técnica das qualidades e defeitos de cada proposta.*

*Há ainda de conservar-se a proporcionalidade também entre as pontuações das propostas, uma relacionadamente às demais. Ou seja, a norma estará atendida quando os repertórios técnicos mais virtuosos receberem menções mais favoráveis e notas também maiores do que os repertórios menos impressionantes. Isso não ocorrerá quando se identificar, por exemplo, uma avaliação louvável acompanhada de pontuação mais baixa do que outro repertório que tenha recebido mais críticas. Logo, exige-se que a atribuição de pontuação guarde coerência com a justificativa de avaliação de cada repertório. (MÉTODO DE JULGAMENTO DE MELHOR TÉCNICA EM CONCORRÊNCIAS DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, disponível em: <http://www.justen.com.br/informativo.php?&ativo=85&artigo=1131&l=pt>) (grifo nosso).*

**arkus.**

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jaú/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | [www.arkus.com.br](http://www.arkus.com.br)



Claudio Maurício Freddo:

Complementando a questão, temos os comentários de

*“Não se estende qualquer margem de discricionariedade à subcomissão técnica fora destes critérios que devem ser objetivamente considerados. É dizer: a subcomissão técnica não pode julgar fora dos parâmetros estabelecidos por estes critérios previamente fixados. (FREDDO, Claudio Mauricio. Lei de Licitações de Publicidade – Comentada Artigo por Artigo. – 1ª edição. São Paulo: Migalhas, 2017, página .153)*

Conforme observamos, uma vez publicado o edital os critérios de julgamento nele definidos devem ser observados, inclusive pela subcomissão técnica.

Ademais, todos quanto participem da licitação estão obrigados a seguirem as condições determinadas no edital, sendo tal questão inclusive um dos princípios que norteiam a licitação, qual seja o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por sua vez, o artigo 41 da Lei 8.666/1993 dispõe que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Segundo José Cretella Júnior:

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 10 ABR 2023

PROTOCOLO Nº

0846 A

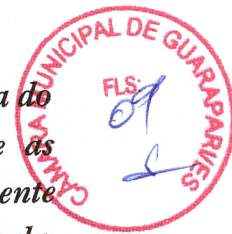
*“O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo, a Administração tem que seguir À risca o estabelecido no edital (“suporta as regras que editaste”), o que significa que o poder público não pode alterar “as regras do jogo” durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo: a) exigindo por exemplo, o preenchimento de requisitos outros, além dos fixados; b) alterando o critério para julgamento das propostas; c) adjudicando o contrato a colocados abaixo do primeiro classificado” (J. CRETELLA JÚNIOR. In Das Licitações Públicas, 17ª ed., p. 142).*

Nesse sentido também, temos os ensinamentos de José

Dos Santos Carvalho Filho:

**arkus.**

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chacara Bela Vista – Jaú/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | www.arkus.com.br



*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preços fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto” (CARVALHO FILHO, José Dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012.p. 244).*

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 10 ABR 2023

PROTÓCOLO Nº

0846 A

No caso dos autos, restará comprovado que a subcomissão técnica deixou de julgar conforme os critérios pré estabelecidos, resultando em prejuízos ao certame licitatório e a todos quando dele participem.

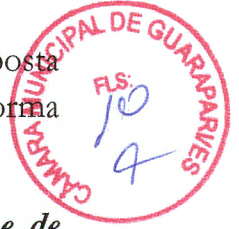
## 2. DO JULGAMENTO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.

### 2.1. Condições de julgamento da Subcomissão Técnica em desconformidade com a Lei 12.232/2010.

**arkus.**

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jau/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | [www.arkus.com.br](http://www.arkus.com.br)

A Lei 12.232/2010, dispõe que o julgamento da proposta técnica da via não identificada e da capacidade de atendimento, será realizado de forma individual:



*Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.*

...

*§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:*

...

*III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;*

...

*V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;*

Contudo, conforme se observa das atas de julgamento da subcomissão técnica, o julgamento não foi feito na forma do edital e da legislação. Não foram apresentadas as devidas justificativas, além de que, não existe, nas atas de julgamento a identificação do julgador, nem mesmo assinatura:

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 10 ABR 2023

PROTOCOLO Nº

0846 A

**arkus.**

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jau/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | [www.arkus.com.br](http://www.arkus.com.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Fernanda Gregio Ronchesel.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 3E75-67A9-519B-D863.

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Fernanda Gregio Ronchesel.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 3E75-67A9-519B-D863.

PLANILHA GERAL DE AVALIAÇÃO - PROPOSTA TÉCNICA

Agência: Arkus

QUESITOS	AVALIADOR 01	AVALIADOR 02	AVALIADOR 03	Pontuação final por quesito (média)
Capacidade de Atendimento	13	13	14	13
Repertório	10	10	07	9,33
Raciocínio Básico	05	10	10	9
Estratégia de Comunicação Publicitária	15	20	12	15,66
Ideia Criativa	05	05	05	05
Estratégia de Mídia e Não Mídia	05	05	05	05
<b>PONTUAÇÃO TOTAL DO LICITANTE</b>				<b>65,66</b>

Observações:  
1) A pontuação final de cada quesito corresponderá à média das notas atribuídas pelos avaliadores, somando-se as notas e dividindo pelo número de avaliadores.  
2) A pontuação final por quesito será calculada com, no máximo, duas casas decimais, desprezando-se as demais, sem qualquer arredondamento.  
3) A pontuação total do licitante corresponderá à soma das pontuações finais.

PLANILHA GERAL DE AVALIAÇÃO - PROPOSTA TÉCNICA

Agência: Arkus

QUESITOS	AVALIADOR 01	AVALIADOR 02	AVALIADOR 03	Pontuação final por quesito (média)
Capacidade de Atendimento	13	13	14	13
Repertório	10	10	07	9,33
Raciocínio Básico	—	—	—	—
Estratégia de Comunicação Publicitária	—	—	—	—
Ideia Criativa	—	—	—	—
Estratégia de Mídia e Não Mídia	—	—	—	—
<b>PONTUAÇÃO TOTAL DO LICITANTE</b>				<b>22,33</b>

Observações:  
1) A pontuação final de cada quesito corresponderá à média das notas atribuídas pelos avaliadores, somando-se as notas e dividindo pelo número de avaliadores.  
2) A pontuação final por quesito será calculada com, no máximo, duas casas decimais, desprezando-se as demais, sem qualquer arredondamento.  
3) A pontuação total do licitante corresponderá à soma das pontuações finais.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 10 ABR 2023

PROTOCOLO Nº

0846

PLANILHA INDIVIDUAL DE AVALIAÇÃO  
PROPOSTA TÉCNICA

Agência: Arkus

QUESITOS	NOTA
Capacidade de Atendimento - de 0 a 20 pontos	13
Repertório - de 0 a 10 pontos	10
Raciocínio Básico - de 0 a 10 pontos	—
Estratégia de Comunicação Publicitária - de 0 a 20 pontos	—
Ideia Criativa - de 0 a 15 pontos	—
Estratégia de Mídia e Não-Mídia - de 0 a 05 pontos	—

36

PLANILHA INDIVIDUAL DE AVALIAÇÃO  
PROPOSTA TÉCNICA

Agência: Arkus

QUESITOS	NOTA
Capacidade de Atendimento - de 0 a 20 pontos	13
Repertório - de 0 a 10 pontos	10
Raciocínio Básico - de 0 a 10 pontos	—
Estratégia de Comunicação Publicitária - de 0 a 20 pontos	—
Ideia Criativa - de 0 a 15 pontos	—
Estratégia de Mídia e Não-Mídia - de 0 a 05 pontos	—

37

arkus.

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 - Sala A e B - Chácara Bela Vista - Jaú/SP - CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 - Sala 804 - Santa Luíza - Vitória/ES - CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 - Norte - Águas Claras - Sala 1015 - Parte 34 - Brasília/DF - CEP 71919-540  
14 2104.4949 | www.arkus.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Fernanda Gregio Ronchesel.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://lizisign.com.br:443> e utilize o código 3E75-67A9-519B-D863.



PLANILHA INDIVIDUAL DE AVALIAÇÃO  
PROPOSTA TÉCNICA

Agência: DBK05

QUESTOS	NOTA
Capacidade de Atendimento – de 0 a 20 pontos	14
Repertório – de 0 a 10 pontos	08
Raciocínio Básico – de 0 a 10 pontos	—
Estratégia de Comunicação Publicitária – de 0 a 20 pontos	—
Ideia Criativa – de 0 a 15 pontos	—
Estratégia de Mídia e Não-Mídia – de 0 a 05 pontos	—

36

PLANILHA GERAL DE AVALIAÇÃO - PROPOSTA TÉCNICA

Agência: Campanha contra o uso de óleo para fazer acastore.

QUESTOS	AVALIADOR 01	AVALIADOR 02	AVALIADOR 03	Pontuação final por questão (média)
Capacidade de Atendimento	—	—	—	—
Repertório	—	—	—	—
Raciocínio Básico	02	10	10	9
Estratégia de Comunicação Publicitária	17	20	19	18
Ideia Criativa	17	13	19	16,33
Estratégia de Mídia e Não Mídia	02	07	07	05,33
<b>PONTUAÇÃO TOTAL DO LICITANTE</b>				<b>43,66</b>

Observações:  
1) A pontuação final de cada questão corresponderá à média das notas atribuídas pelos avaliadores, somando-se as notas e dividindo pelo número de avaliadores.  
2) A pontuação final por questão será calculada com, no máximo, duas casas decimais, desprezando-se as demais, sem qualquer arredondamento.  
3) A pontuação total do licitante corresponderá à soma das pontuações finais.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 10 ABR 2023

PROTOCOLO Nº 37

0846 A

PLANILHA INDIVIDUAL DE AVALIAÇÃO  
PROPOSTA TÉCNICA

Agência: Mais perto de você, para fazer acastore.

QUESTOS	NOTA
Capacidade de Atendimento – de 0 a 20 pontos	—
Repertório – de 0 a 10 pontos	—
Raciocínio Básico – de 0 a 10 pontos	07
Estratégia de Comunicação Publicitária – de 0 a 20 pontos	17
Ideia Criativa – de 0 a 15 pontos	13
Estratégia de Mídia e Não-Mídia – de 0 a 05 pontos	03

36

PLANILHA INDIVIDUAL DE AVALIAÇÃO  
PROPOSTA TÉCNICA

Agência: Mais perto de você, para fazer acastore.

QUESTOS	NOTA
Capacidade de Atendimento – de 0 a 20 pontos	—
Repertório – de 0 a 10 pontos	—
Raciocínio Básico – de 0 a 10 pontos	10
Estratégia de Comunicação Publicitária – de 0 a 20 pontos	20
Ideia Criativa – de 0 a 15 pontos	13
Estratégia de Mídia e Não-Mídia – de 0 a 05 pontos	03

36

arkus.

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jaú/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaiba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Saia 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | www.arkus.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Fernanda Gregio Ronchesel.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://fizisign.com.br:443> e utilize o código 3E75-67A9-519B-D863.

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Fernanda Gregio Ronchesel.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://fizisign.com.br:443> e utilize o código 3E75-67A9-519B-D863.

PLANILHA INDIVIDUAL DE AVALIAÇÃO  
PROPOSTA TÉCNICA

Agência: *Meu ponto de vista, para  
fazer a artecom.*

QUESITOS	NOTA
Capacidade de Atendimento – de 0 a 20 pontos	—
Repertório – de 0 a 10 pontos	—
Raciocínio Básico – de 0 a 10 pontos	10
Estratégia de Comunicação Publicitária – de 0 a 20 pontos	17
Ideia Criativa – de 0 a 15 pontos	14
Estratégia de Mídia e Não-Mídia – de 0 a 05 pontos	03

36

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



EM 10 ABR 2023

PROTOCOLO Nº

*0846 A*

Ou seja, pelas planilhas apresentadas, não é possível saber qual foi o julgador e além disso, não existe qualquer justificativa das notas apresentadas.

Temo então, que o julgamento não seguiu as condições exigidas pela norma de regência. Desta forma, ao não observar o procedimento da Lei viciou todo o procedimento o tornando nulo.

## 2.2. Julgamento das propostas técnicas realizados pela subcomissão técnica em desconformidade com os critérios do edital.

Ato lesivo e gravoso que causou prejuízo as proponentes participantes e a todo o certame licitatório ocorreu no julgamento da subcomissão técnica, uma vez que não foram observados os critérios de julgamento estabelecido no edital.

Analisemos as irregularidades nas pontuações e justificativa lançadas pela subcomissão técnica no julgamento referente a proposta técnica da empresa ARKUS PROPAGANDA LTDA.:

**arkus.**

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jau/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | [www.arkus.com.br](http://www.arkus.com.br)

EM 10 ABR 2023

PROTOCOLO Nº

**Envelope 3: Via não Identificada**

Conforme se observa nas atas, não existe justificativas, dessa forma, não é possível saber qual critério do edital foi descumprido, para culminar na nota apresentada, nenhuma delas encontram relação com os critérios de julgamento estabelecidos pelo edital.

Ao deixar de apresentar as justificativas em suas notas, bem como de destacar, na planilha de julgamento individualizado, a análise pormenorizada dos critérios estabelecidos no próprio edital em seu Capítulo 9, a Subcomissão condenou o certame de morte. Não é possível saber os critérios que levaram a subcomissão a aplicar as notas aplicadas, para **TODAS** as licitantes.

As licitações seguem critérios OBJETIVOS, para garantir a isonomia do processo licitatório. Logo, é extremamente necessário, que se siga os dizeres do Edital e da Legislação em vigor.

**Envelope 1**

Assim como ocorreu no julgamento do envelope 3, o julgamento do envelope 1 também não seguiu os critérios estabelecidos no edital.

Vejamos item a item:

a) Capacidade geral de atendimento revelada pelo licitante, considerando a qualificação dos profissionais colocados à disposição da linha de atuação nos diferentes setores da agência, considerando a formação profissional e experiência na área;

**Quais, das informações apresentadas sobre os profissionais da RECORRENTE, deixou de atender ao critério do edital? A RECORRENTE, possui em seus quadros profissionais gabaritados. Se não existe fundamentação é impossível saber o que deixou de ser atendido.**

b) Estrutura física e equipamentos necessários à realização dos serviços.

**O que da estrutura da RECORRENTE, deixa de atender as necessidades para a realização dos serviços?**

**arkus.**

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jau/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | [www.arkus.com.br](http://www.arkus.com.br)



c) Pertinência da sistemática de atendimento e a adequação dos prazos máximos para a entrega dos serviços, a operacionalidade do relacionamento entre o Setor de Comunicação da Câmara Municipal de Guarapari/ES e o licitante, esquematizado na Proposta;

O que na sistemática de atendimento da RECORRENTE, não atende os prazos? A Operacionalidade, a RECORRENTE possui uma filial em Vitória/ES e seguindo o princípio da isonomia, não pode ser discriminada por ter sua sede em São Paulo.

d) Experiência do licitante no atendimento a outros clientes com serviços similares ao objeto deste edital.

**A ARKUS PROPAGANDA, possui vasta experiência no atendimento de órgãos públicos, das mais variadas esferas. No entender da subcomissão, ela não tem experiência?**

EM 10 ABR 2023

PROTOCOLO Nº

0846

Aqui, novamente ressalta-se os comentários já citados de Fernão Justen Filho quanto a necessidade das justificativas das notas manter relação com os critérios do edital, "**É necessário que a subcomissão técnica expresse com clareza não apenas justificativas que conduziram a atribuição de pontuação, mas especialmente demonstre a sintonia entre cada fundamentação e a respectiva nota. Cada nota precisa ser compatível com a identificação técnica das qualidades e defeitos de cada proposta. (MÉTODO DE JULGAMENTO DE MELHOR TÉCNICA EM CONCORRÊNCIAS DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, disponível em: <http://www.justen.com.br//informativo.php?informativo=85&artigo=1131&l=pt>** (grifo nosso).

Para o caso dos autos, é pertinente o julgado análogo do Tribunal de Contas da União: acórdão N° 2253/2014 – TCU – Plenário:

**7. Foi verificada, ainda, na planilha de julgamento das propostas técnicas, situação em que, em relação a um dos quesitos de pontuação, a empresa representante atendeu satisfatoriamente a um dos itens avaliados nesse quesito, e parcialmente a dois outros itens. Situação absolutamente idêntica foi constatada para a empresa considerada vencedora em relação aos mesmos itens. Entretanto, a primeira teve pontuação do quesito menor**

**arkus.**

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jaú/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | [www.arkus.com.br](http://www.arkus.com.br)



que a última, sem qualquer justificativa para essa disparidade.

CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 10 ABR 2023

PROTUCOLO Nº

0846 A

8. Quanto ao questionamento da representante acerca da ausência de fundamentação no julgamento da proposta técnica, foi verificado que, apesar de o Sebrae ter apresentado justificativas para a atribuição da pontuação, o que torna a representação improcedente em relação a esse ponto, a ausência de critérios objetivos de atribuição da pontuação foi a causa da incompreensão da licitante quanto às notas recebidas.

Os critérios de julgamento definidos no edital, servem para eliminar, ou ao menos diminuir, a discricionariedade dos julgadores, seja da comissão ou da subcomissão técnica, para então garantir um julgamento em condições de igualdade entre todas as propostas.

Logo, a violação aos critérios de julgamento do edital, impossibilita o julgamento isonômico entre as propostas apresentadas, ferindo de “morte” todo o certame licitatório.

Em uma simples comparação da proposta da **RECORRENTE** com a proposta melhor classificada, verifica-se que não são justas as notas lançadas uma vez que as duas propostas se desenvolveram nos termos do edital.

### 3. DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

A atuação da administração pública, deve, sempre que possível, ser pautada por regras e critérios objetivos, inclusive como forma de homenagear o princípio da impessoalidade e, em última análise, do princípio da isonomia. Por esta razão, a Lei 8.666/93 buscou retirar do administrador a subjetividade das escolhas no âmbito das licitações públicas ao prescrever no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio do julgamento objetivo.

Na Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, o referido princípio encontra-se expressamente previsto no art. 5º.

**arkus.**

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jau/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | www.arkus.com.br

Nas palavras de *Lucas Rocha Furtado* “o julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital. Não seria possível, por exemplo, querer a comissão de licitação, durante a realização do certame, escolher novos critérios não previstos no edital para julgar as propostas apresentadas.”



Nessa linha, eis o que prescreve o art. 44 da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

**Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 10 ABR 2023

#### 4. DA NULIDADE INSANÁVEL.

PROCOLO Nº

0846 A

A teoria das nulidades no direito privado e no direito público, não se aplicam de forma idêntica, tendo cada qual a suas peculiaridades, inclusive em razão do interesse público.

A questão ainda padece de uma regularização tipificada, deixando para cada caso a sua análise, de acordo com o que se apresenta e os seus efeitos.

No caso das licitações, o artigo 49, da Lei 8.666/1993, discorre:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

**arkus.**

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jauá/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | www.arkus.com.br



§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

EM 10 ABR 2023

PROTOCOLO Nº

0846 1

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Observando o dispositivo legal em destaque, temos então, que o legislador incumbiu ao Administrador Público o dever de anular o procedimento licitatório, quando constatar a ilegalidade, seja do edital ou do procedimento, salvaguardando, inclusive, o contraditório e a ampla defesa para esses casos.

Observe-se ainda que, a anulação deverá ocorrer, ainda que a licitação tenha sido homologada, adjudicada e o contrato firmado.

Sobre esse prisma, assim se manifesta o STJ:

*“3. A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8666/1993 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à ordem do contrato dele decorrente.*

*4. Não observada as regras legais que regulam tal procedimento, de modo a causar prejuízo a Administração Pública ou qualquer das partes, impõe-se o reconhecimento da nulidade.”( RESp nº 447.814/SP, 1ª T., rel. Min José Delgado, j. em 17.12.2002, DJ de 10.03.2003).*

Logo, se um contrato celebrado deve ser anulado em razão do vício na licitação, quanto mais deverá ser quando detectado o vício ainda na fase licitatória.

**arkus.**

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jaú/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | www.arkus.com.br



No entanto, é certo que nem sempre é fácil atestar quando a legalidade causará a anulação do certame, isso porque, em alguns casos a ilegalidade poderá ser superada. Para distinguir essa situação, Marçal Justen Filho, faz a seguinte menção em sua obra:

*“Nesse ponto, é imperioso diferenciar a natureza do interesse lesado. Há casos em que o interesse é puramente privado, de titularidade de sujeitos determinados. Em outras hipóteses, a lesão alcança interesses públicos ou privados de pessoas indeterminadas.*

*Usualmente, costumava-se distinguir duas hipóteses para afirmar uma distinção. Nos casos de infração a interesse privado de sujeito determinado, configurar-se ia hipótese de anulabilidade. Isso equivaleria a reconhecer que o ato jurídico questionado produziria efeitos se e enquanto não pronunciado vício. Mais ainda, a invalidação dependeria de provocação do interessado, que seria titular privativo da legitimação para pleitear o desfazimento do ato que o prejudicou.*

*Já nos casos de lesão a interesse público ou a interesse privado de sujeitos indeterminados, haveria nulidade propriamente dita. Nessa situação, o desfazimento do ato far-se-ia com feitos retroativos, incumbindo à autoridade administrativa o dever de pronunciar de ofício a nulidade.” (Justen Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética: 2009, página 649).*

Percebe-se desta forma, que a anulação de um ato, exige um esforço no exame da causa.

Com a evolução da matéria a questão passou a ser resolvida com a aplicação do princípio da proporcionalidade, isso porque, alguns atos ilegais poderiam ser sanáveis o que por vezes seria mais benéfico ao interesse público.

Mais uma vez, os ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho, ensina que além de confirmar a incidência do princípio da proporcionalidade, também esclarece a forma de aplicação desse princípio:

*“a questão se submete, então, à incidência do princípio da proporcionalidade. Cabe apurar se a pronúncia do vício é a solução mais adequada para recompor a ordem*

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
EM 10 ABR 2023  
PROCOLO Nº 0846 A

**arkus.**

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jauú/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luiza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | www.arkus.com.br



*jurídica violada. A asserção propicia grandes riscos de mal entendidos que devem ser esclarecidos.*

*Em primeiro lugar, a alusão “mais adequada” não pode ser interpretada no sentido da instituição de uma margem de autonomia não sujeita a controle ou fiscalização. A ponderação de interesses retrata a ausência de solução vinculada...*

*Em segundo lugar, essa ponderação reflete a existência de um Estado Democrático de Direito. Não se admite a reusa da pronúncia do vício fundada na concepção totalitária que “o interesse privado tem de ceder passo ao interesse público. Se o ato administrativo defeituoso lesou o interesse privado, não admite que tal seja ignorado”. (Justen Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética: 2009, página: 653).*

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 10 ABR 2023

PROTÓCOLO Nº

0846 A

Em linhas gerais, é correto afirmar que o caso concreto deverá analisar qual foi a extensão do dano causado pelo ato ilegal, não há uma faculdade para que a Administração Pública escolher pela anulação ou não, mas um ato vinculado que buscará o resultado pretendido pela licitação da maneira menos gravosa.

Caberá analisar se o ato ilegal praticado acarretará a nulidade de todo o certame ou se poderá reestabelecer o “status quo” realizado até o limite da prática do ato ilegal, sem que comprometa o julgamento do certame.

No caso dos autos, **NÃO COMPORTA REESTABELECE O CERTAME ATÉ O ATO ANTERIOR AO ATO ILEGAL.** Isso porque, a licitação de publicidade tem como diferencial o sigilo da identificação das propostas até o seu julgamento pela subcomissão técnica. O sigilo das propostas técnicas tem como objetivo evitar qualquer tipo de favorecimento no julgamento das propostas, pela da subcomissão técnica.

No caso da Concorrência 001/2023, **A NULIDADE É INSANÁVEL, UMA VEZ QUE AS PROPOSTAS NÃO COMPORTAM NOVO JULGAMENTO EM RAZÃO DE TODAS AS PROPOSTAS TEREM SIDO IDENTIFICADAS.**

Ademais, conforme se verifica da Ata de análise do Envelope 1 e 3, em seu escopo há menção de forma genérica da atuação da subcomissão, sem tratar caso a caso a análise das propostas técnicas, o que apenas ocorre nas planilhas

**arkus.**

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jaú/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | www.arkus.com.br

de notas individuais sem as devidas justificadas, as quais já ficaram comprovadas que não existem.



Sobre o descumprimento das regras do edital causar a nulidade do certame, assim comenta o Professor Marçal Justen Filho:

*O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto. A nulidade de um ato, no curso da licitação, dificilmente reduz seus efeitos ao ato viciado apenas. A natureza procedimental da licitação acarreta um vínculo de sucessividade entre as diversas fases e os diversos atos que se sucedem no tempo. Como regra, os atos anteriores definem e condicionam os atos posteriores. Em um procedimento, cada fase pode, teoricamente, desenvolver-se de diferentes formas e em diversas circunstâncias. A definição concreta de como os fatos se passarão efetiva-se em cada caso concreto, tendo em vista os fatos antecedentes. Caracteriza-se uma espécie de relação de causa e efeito entre os atos posteriores e os anteriores. O vício de um ato contamina os que a eles sucedem, desde que por ele sejam condicionados. Mas a nulidade não produz, como regra, efeitos sobre os atos antecedentes. Isso permite afirmar que, quanto mais antecedente (no curso da licitação) seja o ato viciado, tanto mais extensa será a série de atos contaminados pelo vício. A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo, todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade. Mas a nulidade da decisão que julga as propostas não acarreta vício do edital nem da decisão que decide a fase de habilitação. Eventualmente, porém, o vício de um ato no curso da licitação poderá prejudicar inexoravelmente a própria licitação. Muito embora os atos anteriores fossem válidos, tornar-se-á necessário renovar sua prática. Esse efeito não deriva propriamente do vício do ato, mas da conjugação dos efeitos do vício aos princípios norteadores da licitação. A declaração da nulidade do julgamento da habilitação pode, por exemplo, acarretar a necessidade de reiniciar a licitação. Isso ocorrerá quando já tinham sido abertos os envelopes dos licitantes habilitados. A renovação do julgamento da habilitação não pode se fazer com o conhecimento público*

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 10 ABR 2023

PROTÓCOLO Nº

0846 A

**arkus.**

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jaú/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 304 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | [www.arkus.com.br](http://www.arkus.com.br)

do conteúdo das propostas. Como sigilo, uma vez rompido, não pode ser refeito, a única solução será reiniciar a licitação.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética: 2005, página: 401).



Diante deste cenário, RESTA CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO ESCULPIDO NA NORMA E PERSEGUIDO PELA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA 001/2023, UMA VEZ QUE A NULIDADE SE CONSUMOU QUANDO O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS NÃO OCORREU DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO EDITAL, FERINDO DE FORMA ESPECIAL O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PARA A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI.

#### 4.1. CASO ANÁLOGO AO DOS AUTOS.

Caso análogo ao dos autos já foi apreciado pelo poder judiciário do Estado de São Paulo, através de Mandado de Segurança com o pedido de anulação do certame em razão dos descumprimento das regras do edital, e, em especial, os critério de julgamento objetivo, vejamos:

*Da análise dos autos verifica-se que houve, de fato, por parte da Administração e seus representantes, flagrante desrespeito aos termos da Lei Federal nº. 12.232/10, em especial quanto ao procedimento utilizado e à competência para o julgamento e desclassificação das propostas, viciando todo o certame deflagrado.*

*A Lei Federal nº 12.232/10, que estabelece as “normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda”, estatui, em seu art. 11, o procedimento para o processamento e o julgamento da licitação.*

*A Lei é clara ao estabelecer que à Comissão Permanente compete tão-somente a abertura dos invólucros e o encaminhamento deles à Subcomissão (art. 11, § 4º, incisos I e II, Lei nº 12.232/10):*

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 10 ABR 2023

PROTÓCOLO Nº

0846 A

**arkus.**

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jaú/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | [www.arkus.com.br](http://www.arkus.com.br)



§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;

II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

Igualmente, a Lei não deixa dúvidas de que a análise e o julgamento das propostas, bem como a sua desclassificação e fundamentação, seria função exclusiva da Subcomissão (art. 11, § 4º, incisos III a VI, Lei nº 12.232/10):

III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso

**No entanto, o certame não obedeceu as previsões legais.**

De acordo com a ata, a desclassificação ocorreu logo na primeira sessão para recebimento dos invólucros das propostas técnicas e de preços da concorrência (fls. 102/104). Isso porque a Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 10 ABR 2023

PROTOCOLO Nº

0846 A

**arkus.**

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jaú/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | [www.arkus.com.br](http://www.arkus.com.br)

Permanente entendeu que houve desrespeito ao item 11.2.5., VI, do Edital, ou seja, pela utilização de palavras inteiras maiúsculas:



11.2.5. O Plano de comunicação Publicitária (Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária e Estratégia de Mídia e Não Mídia), o qual deverá ser apresentado no envelope fornecido pela Câmara Municipal, sem nome, sinal, dobraduras, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, com clareza, sem emendas ou rasuras, conforme orientações abaixo:

(...)

VI - "texto em fonte Arial 12, estilo "normal" (sem negrito, sem itálico, sem sublinhado), na cor preta, em letras minúsculas, permitindo a utilização de maiúsculas somente em iniciais de frases e nomes próprios" (fls. 56/57).

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 10 ABR 2023

PROTOCOLADO Nº

0846 A

Em outras palavras, a proposta foi desclassificada porquanto não observou os requisitos formais do instrumento convocatório e não, como faz querer crer a parte impetrada em sua manifestação, por apresentar vício passível de identificação, o que ensejaria o seu não recebimento conforme o item 10.2.2.1. do Edital.

Desta feita, a análise, a desclassificação e a fundamentação da proposta técnica competiam, realmente, à Subcomissão, a ser realizada em momento posterior, nos exatos dizeres do art. 11, § 4º, III, da Lei nº 12.232/10.

Observe-se aqui que a Lei não instituiu formalidade vazia, mas sim regras que têm razão substancial de ser, e cuja violação enseja justa anulação.

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, de modo que não se pode admitir que o edital de licitação estipulasse exigências diversas daquelas exigidas pela lei.

Tanto o é que o art. 12 da Lei nº 12.232/10 garante que, no caso de descumprimento do procedimento estabelecido, a consequência lógica é a anulação do certame.

Art. 12. O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a

**arkus.**

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jauá/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | www.arkus.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Fernanda Gregio Ronchesel.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://fizisign.com.br:443> e utilize o código 3E75-67A9-519B-D863.

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Fernanda Gregio Ronchesel.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://fizisign.com.br:443> e utilize o código 3E75-67A9-519B-D863.



garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4º do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade.

**Flagrante, portanto, é a ilegalidade do procedimento adotado, acarretando em o vício insanável ao certame, que chegou às suas fases finais.**

**Note-se que a anulação da licitação que violou a lei constitui dever do administrador. No entanto, como é sabido, os atos administrativos também podem ser objeto de controle pelo Poder Judiciário, sendo que mesmo discricionários podem ser invalidados no caso de transposição dos limites impostos pela lei.**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 10 ABR 2023

PROTOCOLO Nº

0816 A

Assim, independentemente de pedido administrativo anterior, quando verificada a ocorrência de ilegalidade em procedimento licitatório, o Poder Judiciário, desde que devidamente provocado, deve anular o certame viciado.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem pleiteada por ATMO PROPAGANDAS/S LTDA contra atos praticados pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, com atribuições afetas à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, e o faço para anular a Concorrência Pública nº 003/18 (Processo Administrativo nº 3.008/18), em razão de vício insanável no edital, que implicou procedimento ilegal para análise e desclassificação das propostas

Em cumprimento a medida judicial, o órgão público anulou a licitação, conforme comprova o documento anexo.

Caso análogo também ocorreu na licitação da Prefeitura de Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul, o qual de forma brilhante resultou no julgado irretocável e que está disponível no endereço eletrônico: (<https://www.alvorada.rs.gov.br/transparencia/0132014/>):

arkus.

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jaú/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | [www.arkus.com.br](http://www.arkus.com.br)



IV. A CPL juntou todos os documentos ao Processo licitatório, e submeteu à análise da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, expressando seu posicionamento, a seguir relatado: 1) O edital previu que o plano de comunicação deveria ser apresentado “em caderno único”, sendo que as duas empresas participantes do certame atenderam a essa exigência, então tanto o caderno grampeado quanto o caderno em espiral foram aceitos, visto que o sigilo das propostas foi mantido. 2) Três avaliadores da subcomissão técnica atribuíram notas acima do limite previsto no edital. Esse fato se deu na avaliação das duas empresas. Essa falha ensejou um terceiro ponto. 3) A diferença entre a maior e menor pontuação nestes quesitos superaram os 20% previstos no art. 6º, VII da Lei 12.232/2010, além do que no houve uma reavaliação da subcomissão. 4) A motivação da atribuição das notas está prevista no art. 11, § 4º, IV da Lei 12.232/2010. Portanto, considerando que o ponto nº 1 seja sanável, ainda que se pudesse cogitar o refazimento da fase de avaliação dos quesitos, tal processamento não seria possível tendo em vista que o invólucro com a via do plano de comunicação identificada já foi aberto, o que prejudicaria a lisura do certame. A falha na pontuação atribuída pela subcomissão técnica, ainda que atribuída de forma igual para as duas licitantes, e falta de reavaliação por parte da subcomissão técnica referente a diferença maior que 20% comprometem o resultado final. V. No intuito de realizar um julgamento adequado e mais acertado, o processo foi encaminhado para avaliação e manifestação da Assessoria Jurídica, a qual através do parecer 143/2015, se manifestou da seguinte forma: “Em análise aos procedimentos adotados durante o processo licitatório, bem como as disposições da Lei nº 12.232/2010, verificou itens em desacordo com a legislação pertinente. Neste sentido, cita que o art. 11, §4º, inc. IV, da Lei nº 12.232/2010, que determina que seja elaborada ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 10 ABR 2023

PROTOCOLU Nº

0846 A

**arkus.**

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jauú/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | [www.arkus.com.br](http://www.arkus.com.br)



posterior encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso, não foi atendida.

Amparado na análise brilhante acima destacada, outra não foi a decisão do Prefeito Municipal (Autoridade Superior Competente para análise do Recurso), que não fosse o deferimento do recurso apresentado, fazendo-o nos seguintes termos:

*Sergio Maciel Bertoldi, Prefeito Municipal de Alvorada, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo Artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 – delibera o Julgamento do Recurso, referente à “Concorrência Pública nº 013/2014”, interposto pela empresa VERAZ COMUNICAÇÃO LTDA., e resolve DEFERIR PARCIALMENTE o recurso, tendo em vista a ata emitida pela Comissão Permanente de Licitações no dia 22/05/2015.*

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 10 ABR 2023

PROTOCOLO Nº

0846 A

Em ato contínuo, o senhor Prefeito assim prosseguiu:

*SERGIO MACIEL BERTOLDI, Prefeito Municipal de Alvorada, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei 8.666/93, resolve por ANULAR o Processo Licitatório na Modalidade Concorrência Pública nº 013/2014, cujo objeto é a “Contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade e propaganda”, cuja abertura ocorreu em 19/02/2015. Esta anulação foi motivada através do Parecer nº 143/2015 da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, bem como Julgamento do Recurso Administrativo nº 11606/2015, tendo em vista que existem vícios no procedimento licitatório, especialmente desatenção à Lei 12.232/2010 que estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade. Nada mais havendo dá-se por encerrado o presente processo.(grifo nosso)*

**arkus.**

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jaú/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | [www.arkus.com.br](http://www.arkus.com.br)

Como podemos ver, os casos análogos acima, corroboram com a prova de que as irregularidades cometidas no julgamento das propostas técnicas da Concorrência 001/2023, são insuperáveis, sendo a anulação do certame medida de justiça!



EM 10 ABR 2023

#### IV - CONCLUSÃO

PROTUCULO N°

Por todo o exposto, resta **CRISTALINO** que é caso de 0846 A  
**ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 001/2023**, uma vez foram inúmeras as irregularidades no julgamento das propostas técnicas, sem qualquer possibilidade de reaproveitamento aos atos anteriores, até porque a nulidade ocorreu já no julgamento das vias não identificadas da proposta, tirando assim qualquer possibilidade de reaproveitamento dos atos.

Isso significa que não há qualquer possibilidade do certame prosperar.

No entanto, não havendo a procedência do recurso, não restará outra alternativa que não seja a propositura da competente ação perante o poder judiciário, sem os prejuízos de representação junto aos órgãos de controle (Ministério Público e/ou Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

#### V – DO PEDIDO

Face a todo o exposto, a **RECORRENTE REQUER:**

- a) O Recebimento do presente Recurso Administrativo, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais, em especial a tempestividade;
- b) A intimação dos demais concorrentes, para que, querendo se manifestem tempestivamente nos termos legais;
- c) Ato contínuo, a retratação do julgamento das propostas técnicas para anulação do certame licitatório, no entanto, caso não seja esse o entendimento da Douta Comissão Permanente de Licitação, que os autos sejam encaminhados a autoridade superior competente, para análise de todo o exposto, e no mérito **DEFERIR TOTALMENTE** o presente recurso para anulação da Concorrência 001/2023;

**arkus.**

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jaú/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luíza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | [www.arkus.com.br](http://www.arkus.com.br)

d) Ao final Anular a Concorrência 001/2023, com observância aos termos legais, inclusive quanto a intimação dos concorrentes e a publicação na imprensa oficial da Anulação do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Nestes Termos,

EM 10 ABR 2023

Pede e Espera Deferimento,

PROTÓCOLO Nº

0816

Jaú/SP, 03 de março de 2023.

*(Assinado Digitalmente)*

**ARKUS PROPAGANDA LTDA**

CNPJ/MF 20.491.368/0001-07

Por sua sócia-administradora, Maria Fernanda Gregio Ronchesel

**arkus.**

SP | Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, 1.935 – Sala A e B – Chácara Bela Vista – Jaú/SP – CEP 17209-010  
ES | Avenida Nossa Senhora da Penha, 2.796 – Sala 804 – Santa Luiza – Vitória/ES – CEP 29045-402  
DF | Rua Copaíba, Lote 01 – Norte – Águas Claras – Sala 1015 – Parte 34 – Brasília/DF – CEP 71919-540  
14 2104.4949 | [www.arkus.com.br](http://www.arkus.com.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Fernanda Gregio Ronchesel.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 3E75-67A9-519B-D863.

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Fernanda Gregio Ronchesel.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 3E75-67A9-519B-D863.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/3E75-67A9-519B-D863> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3E75-67A9-519B-D863



### Hash do Documento

A1BE9079C4209B3325CF98887318C2E912576C669E6579A08BBEC90C1EF6BF92

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/04/2023 é(são) :

- Maria Fernanda Gregio Ronchesel (Sócia-Administradora) -  
277.008.358-96 em 03/04/2023 15:53 UTC-03:00  
Tipo: Certificado Digital - ARKUS PROPAGANDA LTDA -  
20.491.368/0001-07

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM 10 ABR 2023

PROTÓCOLO Nº

0846

